



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO

PCdoB

UF

RJ

PÁGINA

01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

CD/15679.22890-59